

O PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DE DIREITO: UMA ANÁLISE CRÍTICA QUANTO À FORMAÇÃO, REQUISITOS E ASPECTOS ÉTICOS E JURÍDICOS

THE UNIVERSITY LAW PROFESSOR: A CRITICAL ANALYSIS OF TRAINING, REQUIREMENTS AND ETHICAL AND LEGAL ASPECTS

Miguel Horvath Júnior¹
Gisele Beraldo de Paiva²

RESUMO: Este artigo científico, através do estudo legal e de obras doutrinárias, analisa a importância do professor universitário no curso de direito, traçando linhas de quais são as finalidades da educação superior no Brasil, dentro do conceito constitucional de Educação. Analisa qual é o papel do professor universitário, os requisitos mínimos de admissibilidade ao cargo, exigências de formação e manutenção na função de docente. Reflete também sobre a necessidade de o professor universitário de direito ter outra carreira jurídica, à luz de uma análise crítica: necessidade, cultura ou imposição legal? Por fim, analisa a função do professor no nosso tempo e a apresentação de algumas soluções para a queda de qualidade do ensino jurídico brasileiro ao longo dos anos. Em suas conclusões, traz o conceito de felicidadania e sua aplicabilidade no mundo atual.

Palavras-chave: Ensino superior. Professor universitário. Competências técnicas e socioemocionais. Formações e Qualificações. Necessidades Mercadológicas.

5106

ABSTRACT: This scientific article, through legal study and doctrinal works, analyzes the importance of university professors in law courses, outlining the purposes of higher education in Brazil, within the constitutional concept of Education. It analyzes the role of university professors, the minimum requirements for admission to the position, and the requirements for training and maintenance in the teaching role. It also reflects on the need for university law professors to have another legal career, in the light of a critical analysis: necessity, culture or legal imposition? Finally, it analyzes the role of professors in our time and presents some solutions to the decline in the quality of Brazilian legal education over the years. In its conclusions, it brings the concept of happiness and its applicability in today's world.

Keywords: Higher education. College professor. Technical and socio-emotional skills. Training and Qualifications. Marketing Needs.

¹Livre Docente em Direito Previdenciário, Doutor em Direito das Relações Sociais e Mestre em Direito Previdenciário, todos pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP), Especialista em Direito Processual Civil pela UniFMU; Procurador Federal; Professor da PUC-SP; Autor de obras jurídicas. São José dos Campos/SP, Brasil.

²Mestranda em Direito Previdenciário pela PUC-SP; orientada do Prof. Miguel Horvath Junior; especialista em direito público pela EPD (Escola Paulista de Direito) e pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus; advogada; professora convidada de direito previdenciário em diversas instituições de especialização *lato sensu* brasileiras e palestrante.

INTRODUÇÃO

Trataremos, neste artigo, do professor universitário de direito e do próprio curso jurídico, analisando sua evolução, seu aspecto legal e social, bem como o impacto nos dias atuais das inúmeras instituições de ensino superior que ministram o curso.

O artigo é composto de 4 capítulos, sendo que no primeiro capítulo analisaremos a história e a evolução do curso de direito no Brasil, apontando o crescimento exponencial da oferta de cursos em quase 200 anos e elencando os motivos principais e os problemas disto, diante do conceito constitucional de Educação.

No capítulo 2, falaremos da educação superior, sua finalidade constitucional e legal, analisando a Lei de Diretrizes Básicas da Educação e as diferentes formas de IES – instituições de ensino superior – permitidas em nosso país.

Já no capítulo 3, estudaremos o professor universitário, os requisitos legais mínimos para a carreira, além da existência – ou não – de avaliação de capacitação e a necessidade – ou cultura – de múltiplas funções, além daquela de docente, principalmente em razão da remuneração e sua comparação com as demais carreiras jurídicas.

No capítulo 4, analisaremos o papel do professor universitário nos dias atuais: seus desafios diante do que chamamos de ensino de qualidade.

5107

A conclusão do artigo, traz uma reflexão do conceito de felicidadania, como a única forma capaz de garantir vida digna e a própria cidadania.

I. A BASE HISTÓRICA E EVOLUCIONAL DO CURSO DE DIREITO NO BRASIL: PREOCUPAÇÃO OU SOLUÇÃO?

Para tratarmos do papel do professor universitário de direito no Brasil nos dias atuais, precisamos, inicialmente, voltar no tempo e analisar como o ensino superior foi criado em nosso Estado Brasileiro.

Em uma análise temporal e geográfica, ele nasceu em 1.808, através da decisão n. 2, de 18 de fevereiro, que criou a chamada Escola de Cirurgia da Bahia, que tinha como foco a institucionalização da medicina no Brasil, que se iniciou com a chegada da família real.

O ensino superior em Direito nasceu em 1.827, após duas tentativas frustradas em 1.823 e 1.825, quando Dom Pedro I sancionou e promulgou, a lei de 11 de agosto de 1.827, que criava os 2 (dois) primeiros cursos de ciências jurídicas e sociais: um em São Paulo e outro em Olinda. O curso teria duração de 5 anos e 9 cadeiras, incluindo-se as seguintes matérias:

1.º ANNO

1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente. 2ª

Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO

1ª Cadeira. Direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil. 2ª

Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5.º ANNO

1ª Cadeira. Economia politica.

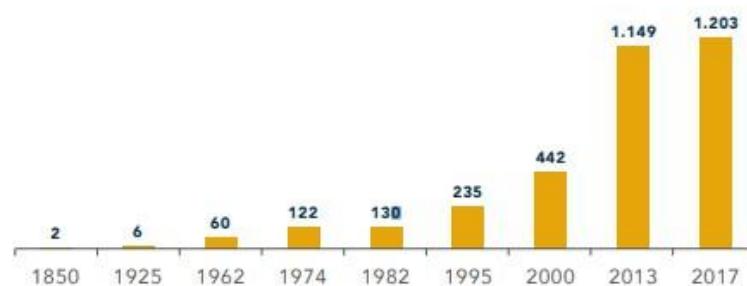
2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio. (BRASIL, 1827).

O direito à educação vem elencado no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 e é considerado como direito de segunda dimensão, compreendendo os direitos sociais, econômicos e culturais.

Quase 200 anos depois da criação dos primeiros cursos de direito no Brasil, para se analisar o professor universitário, se faz necessário verificar alguns dados estatísticos: até 1.995 haviam 235 cursos de Direito, em 2018 este número disparou para 1.502, contabilizados pela quarta edição do estudo exame de ordem em números (FGV, 2020); como se pode observar, houve um aumento de 539% em faculdades brasileiras que oferecem o ensino de direito.

A figura abaixo ilustra o crescimento do ensino superior em direito no Brasil ao longo dos anos:

FIGURA 6 | EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE CURSOS DE DIREITO NO BRASIL



Fonte: Elza Maria Tavares Silva (2000).* Sinopses Estatísticas - Censo da Educação Superior - Inep/MEC.

Elaboração: FGV.

Será que alinhada à crescente oferta de cursos, houve também a qualificação de professores para tornar o ensino efetivo? Será que podemos falar em massificação do ensino superior, diante do crescimento exponencial das faculdades de norte a sul do Brasil?

Estas e outras questões deverão ser analisadas com cautela e à luz da Lei de Diretrizes

Básicas da Educação (lei 9.394/1996), pois a facilitação ao acesso do nível universitário à população brasileira é perceptível, diante da crescente oferta de instituições de ensino superior, mas será que a qualidade no ensino, através da preparação do corpo docente e das instalações - acompanhou essa crescente oferta?

Será que podemos falar em recrutamento de docentes de forma adequada para preparar os discentes para o exercício da cidadania e para o mercado de trabalho, além de garantir o seu pleno desenvolvimento enquanto pessoa, à luz do que estabelece o artigo 205 da Constituição Federal, ou apenas em certificadores de diplomas, que não criam um universo de conhecimento que se aproxima da realidade?

No artigo Professor Universitário e o Ensino Jurídico: Formação, Requisitos e Aspectos Ético-Jurídicos na Atualidade Brasileira, os autores Álvaro, Gisele e Felipe Labruna citam Maria Tereza Estrela:

Transformou as instituições numa “empresa de grande escala”. O apelo à inclusão de novos públicos, feito em nome da democraticidade e da justiça, por vezes, mal oculta as necessidades de sobrevivência ligadas ao sistema de financiamento, com implicações éticas diretas no trabalho dos docentes e podendo eventualmente desvirtuar os processos de recrutamento que resultariam numa fraude em relação aos alunos. (ESTRELA, 2016).

Em matéria publicada no portal do MEC, em 2018, a avaliação insatisfatória de alguns cursos fez com que a Seres – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - reduzisse o número de vagas de ingresso, como uma forma de fiscalizar a qualidade da educação em nível superior de direito:

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação determinou a 136 cursos de direito a redução de 10.912 vagas de ingresso de estudantes, por vestibular ou outros processos seletivos. Esses cursos apresentaram resultado insatisfatório no conceito preliminar de curso (CPC) de 2009.

A determinação da Seres, publicada em medida cautelar nesta quinta-feira, 2, no Diário Oficial da União, abrange cursos submetidos ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) em 2009 — o resultado foi divulgado em fevereiro último. A medida atinge os cursos que apresentaram CPC 1 ou 2 em uma escala que vai até 5.

A redução do número de vagas é obrigatória até a renovação de reconhecimento dos cursos. Caso os cursos mantenham o resultado insatisfatório, a determinação da Seres pode ser definitiva. De acordo com o CPC do curso, o percentual de redução de vagas teve como base uma variação entre 15% e 65%. No cálculo, foi considerado o resultado no CPC contínuo. Ou seja, quanto menor o CPC, maior o percentual de redução.

A preparação e o acompanhamento dos docentes dos cursos de direito, seja quanto ao conhecimento técnico, seja quanto ao desenvolvimento emocional, são aspectos fundamentais para garantir a qualidade do ensino oferecido aos alunos, os quais, futuramente, serão a base da sociedade à defender e efetivar os direitos brasileiros, enquanto profissionais e enquanto cidadãos.

A OAB também apresenta grande preocupação com a qualidade do curso de direito, afinal, ela é a entidade de classe dos advogados brasileiros, que representam uma grande parcela dos profissionais que, inicialmente, são bacharéis em direito. A sua forma de avaliação dos cursos de graduação é o Selo OAB Recomenda.

Desde 2001, essa certificação reconhece e premia as instituições de ensino superior que atendam aos critérios estabelecidos de excelência, regularidade e qualidade mínima compatíveis com o que a OAB e a sociedade brasileira esperam. Em 2001, de 176 cursos avaliados, 52 receberam o selo, já no ano de 2018, de 1.212 cursos que foram verificados pela entidade de classe, apenas 161 foram recomendados.

O gráfico abaixo representa este resultado de 2018, realizado em parceria com a Fundação Getúlio Vargas e evidencia uma crescente preocupação com a qualidade dos cursos ministrados:

FIGURA 13 | EVOLUÇÃO DOS CURSOS DE GRADUAÇÃO EM DIREITO COM “SELO OAB RECOMENDA”

SELOS OAB CONCEDIDOS (2018)



5110

EM 2018, O SELO OAB RECOMENDA FOI CONCEDIDO A:

13,3% dos cursos avaliados

10,7% do total dos cursos

Nota (*): Disponível em: <<https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/oabrecomenda-sextaedicao.pdf>>.

Fonte: OAB.

Elaboração: FGV.

Será um reflexo dos tipos de instituições de ensino superior existentes no Brasil e seus diferentes requisitos quanto ao corpo docente? Será reflexo apenas da dedicação e do perfil dos discentes ou será um conjunto de todas estas características?

A verdade é uma só: o grande número de cursos de direito acende um alerta: qual a

qualidade dos profissionais formados?

Embora não se possa ignorar que o acesso à educação amplificou-se com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, também não se pode omitir que os atributos dos profissionais formados podem deixar a desejar, dentro deste cenário.

2. A FINALIDADE DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Quando se fala em finalidade, o significado é de *aquilo que se pretende alcançar, obter; propósito, fim.*

As finalidades da educação superior estão listadas no artigo 43 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação – LDB: Lei 9.394/96 -, indo muito além da preparação do discente para o mercado de trabalho.

À luz do mandamento constitucional, a LDB enumerou as finalidades da seguinte forma:

I - Estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - Formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - Promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - Suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - Estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares. (BRASIL, 1996).

A partir da interpretação do artigo legal acima citado, visando sua adequação à finalidade constitucional da Educação, estabelecida no artigo 205³ da Magna Carta, podemos dizer que os incisos I, III, V e VII tem como observação principal o pleno desenvolvimento da pessoa, já os incisos I, II, IV e VI tem a observação do preparo para o exercício da cidadania e, por fim, os incisos II, V e VIII tem a observação da qualificação para o trabalho.

Alguns deles, por óbvio, que possuem mais de uma observação principal, considerando-se que as finalidades da Educação, em nível constitucional, embora categorizadas em um tripé, se interrelacionam.

O que se pode concluir é que a educação superior, além de preparar para o mercado de trabalho (sendo este o terceiro tripé), possui uma finalidade muito maior: o desenvolvimento da pessoa, como garantidor da dignidade da pessoa humana.

Somente a Educação é capaz de preparar o indivíduo para o exercício da cidadania, e o curso de direito tem um papel fundamental neste preparo, pois é ele quem ilumina os direitos e deveres da população brasileira.

Uma vez aclarado, não há mais escuridão.

3. QUEM É O PROFESSOR UNIVERSITÁRIO?

5112

Quando se fala em formação do professor universitário, existe para nós um grande ponto de interrogação: será ele um indivíduo formado em Direito? Em Pedagogia? Ou em ambos? Há necessidade de possuir títulos acadêmicos? Existe-se experiência profissional em docência ou em áreas do direito, tais como carreiras jurídicas e advocacia?

Para Marilia Costa Morosini,

A principal característica desta legislação sobre quem é o professor universitário, no âmbito de sua formação didática, é o silencio. Enquanto nos outros níveis de ensino, o professor é bem identificado, no ensino superior parte do pressuposto de que sua competência advém do domínio da área de conhecimento que atua. (MOROSINI, Marília Costa, 2014).

A Lei de Diretrizes Básicas da Educação, em seu artigo 52, estabelece os requisitos mínimos do corpo docente das universidades, respondendo, em parte, o questionamento acima colocado, da seguinte forma:

³Art. 205: A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por: (...)

II - Um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral. (BRASIL, 1996).

Estes requisitos de 1/3 de mestres ou doutores e 1/3 de trabalho em regime integral são das universidades, havendo distinção do conceito e requisitos de universidades, faculdades e centros universitários, de forma que nem de longe são sinônimos, ao contrário do que se possa pensar.

De acordo com o Decreto 9.235/2017, em seu artigo 15, segundo a organização e as prerrogativas acadêmicas, as instituições de cursos superiores são classificadas em faculdades (I), centros universitários (II) e universidades (III). A classificação, dentre outros aspectos, se dá de acordo com o grau de autonomia.

As universidades devem oferecer atividades de ensino, pesquisa e de extensão, de domínio e de cultivo do saber humano; somente elas possuem, por força de norma legal, a obrigação de apresentar *produção intelectual institucionalizada*, sob os pontos de vista científico e cultural, como previsto no inciso I, do artigo 52 da LDB.

Já os centros universitários devem oferecer atividades de ensino superior, também pluricurriculares, como das universidades, apresentando excelência do ensino oferecido, pela qualificação do seu corpo docente e pelas condições de trabalho acadêmico oferecidas à comunidade escolar.

Por fim, as faculdades possuem menor autonomia, se comparadas às demais instituições e são focadas em uma – ou poucas – áreas específicas do conhecimento, podendo apenas criar ou excluir cursos com a autorização do MEC, diferentemente das demais.

No plano do desenvolvimento institucional das instituições superiores *lato sensu*, previsto no decreto regulamentar acima citado, em artigo 21, inciso VI, há a necessidade de se identificar o perfil do corpo docente, nos seguintes termos

Com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dos critérios de seleção e contratação, da existência de plano de carreira, do regime de trabalho, dos procedimentos para substituição eventual dos professores do quadro e da incorporação de professores com comprovada experiência em áreas estratégicas vinculadas ao desenvolvimento nacional, à inovação e à competitividade, de modo a promover a articulação com o mercado de trabalho; (BRASIL, 2017).

Retornando aos requisitos mínimos dos docentes, após a diferenciação entre os tipos de instituições de ensino superior, para os centros universitários, a exigência, trazida no artigo 16,

do citado decreto, é de o corpo docente ser $1/5$ em regime integral e $1/3$ com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Já as faculdades não possuem exigência mínima – nem legal e nem regulamentar - de titulação de mestres ou doutores, nem tão pouco de docentes em regime integral, o que, em face do princípio da legalidade, não se pode exigir equiparação ao corpo docente dos centros universitários, muito menos das universidades.

Segundo a LDB, em seu art. 66, *a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.*

Já o parágrafo único, indica que o notório saber, reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim, poderá suprir a exigência de título acadêmico.

Para as faculdades, portanto, se aplica o artigo 66, podendo haver docentes graduados e com título de especialização *lato sensu*, por exemplo.

Já o título de notório saber, segundo o CNE – Conselho Nacional da Educação – é de competência das universidades que ministrem cursos de doutorado na área ou área afim (art. 1º).

O projeto de lei 4.533/12, que visa alterar a LDB traz, como um dos seus pontos, a seguinte alteração do corpo docente do ensino superior (requisitos cumulativos): $1/4$ de doutores, $1/2$ de mestres, $2/5$ com atuação em tempo integral. 5114

Por enquanto, considerando a redação atual da LDB, exige-se, como formação do professor universitário de faculdade, como já acima indicado, apenas a graduação em curso superior (bacharelado ou licenciatura) e especialização (pós graduação *lato sensu* ou especialização *stricto sensu*).

O que isto reflete na diferença da qualidade de ensino entre as instituições de nível superior? Pode-se esperar que o curso de direito seja ministrado com a mesma habilidade ou propriedade numa faculdade e numa universidade? O que isto vai refletir no aprendizado do discente?

O requisito mínimo de títulos acadêmicos e de regime de dedicação refletem cristalina e diretamente na qualidade da preparação dos conteúdos e da forma que os mesmos serão aplicados pelos docentes, salvo, por óbvio, exceções verificadas em alguns casos concretos.

Segundo o Censo da Educação Superior de 2019, divulgado pelo Portal gov.br, o retrato do ensino superior é de 2.608 instituições de educação superior no Brasil, sendo que 2.076 são faculdades, 294 são centros universitários, 198 são universidades e 40 são Institutos Federais

de Educação e Centros Federais de Educação Tecnológica.

Com a gritante diferença entre números de faculdades e de universidades, os docentes acabam tendo, em sua maioria, dupla função: professor e advogado ou professor e servidor público, seja em razão da ausência de exigência de titulação, carga horária ou, ainda, por critério de remuneração.

Esta dupla função pode sim prejudicar a qualidade do ensino de direito, se principalmente analisado sob o prisma constitucional da Educação, cuja finalidade não é apenas preparar para o mercado de trabalho, como já dito alhures, o que também haverá claro prejuízo em razão de múltiplas funções do professor, mas sim desenvolver plenamente a pessoa e preparar para o exercício da cidadania.

4.1 A AVALIAÇÃO DO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO:

Como uma forma de se controlar a qualidade do ensino superior em direito, uma das questões postas é a avaliação do corpo docente.

Mas será que ela existe?

Para se ingressar em uma instituição de ensino superior como docente, por certo que há processo seletivo, de provas ou de provas e títulos, na maior parte dos casos.

5115

Ocorre que, uma vez contratado como docente, como que a instituição de ensino superior contratante deverá promover e/ou fiscalizar a capacitação do docente?

A verdade é que a Lei de Diretrizes Básicas é omissão neste ponto, trazendo apenas a forma que a instituição será avaliada – quanto estrutura e discentes – e não o seu docente.

O Decreto n. 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino, cita o Sinaes (sistema nacional de avaliação da educação superior) como órgão responsável pela avaliação das instituições de ensino superior, em seu artigo 80, abaixo reproduzido, mas também se mantém omissivo quanto à avaliação dos docentes:

O Sinaes, a fim de cumprir seus objetivos e atender a suas finalidades constitucionais e legais, compreende os seguintes processos de avaliação:

- I - Avaliação interna das IES;
- II - Avaliação externa in loco das IES, realizada pelo Inep;
- III - avaliação dos cursos de graduação; e
- IV - Avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação por meio do Enade. (BRASIL, 1996).

Desta forma, conclui-se que não há uma obrigatoriedade de avaliação do corpo docente nem quanto à sua capacidade técnica, ficando à mercê de cada instituição estabelecer um mecanismo próprio de análise da manutenção das aptidões dos professores.

No já citado artigo 21, VI, do Decreto 9.235/97, quando se analisa os elementos do PDI (plano de desenvolvimento institucional), há a indicação de observância do perfil do corpo docente, com indicação dos requisitos de titulação, da experiência no magistério superior e da experiência profissional não acadêmica, dentre outros atributos, mas igualmente não se fala em avaliação periódica para aferição da aptidão dos professores, ao menos, quanto às capacidades técnicas.

Considerando-se que o direito é mutável e diante das inúmeras alterações legislativas que se sofre ao longo do tempo, não avaliar o docente é, por certo, prejudicar, o ensino dirigido aos discentes, quem são os receptadores do aprendizado.

4.2 O PROFESSOR UNIVERSITÁRIO DE DIREITO E SUAS MULTIPLAS FUNÇÕES

Principalmente por não se exigir regime integral de trabalho ou de exclusividade dos docentes, em qualquer uma das modalidades de instituições de ensino superior, o professor universitário pode ter outra profissão senão aquela de docente.

É muito comum no cenário acadêmico-jurídico, que o professor de direito tenha outra profissão, além daquela exercida em sala de aula.

Ou melhor, é muito comum que a profissão principal seja outra e a de professor universitário seja secundária: advogado ou servidor público, o aluno de direito necessariamente se espelha em um professor que tenha uma carreira jurídica, diversa da docência, como se ser professor fosse sempre a segunda opção de um bacharel em direito.

Ocorre que não é este o *mens legis* da Lei de Diretrizes Básicas da Educação, muito menos do Decreto Regulamentar das Instituições de Ensino Superior (IES). Para ser professor, exige-se competências próprias do cargo, que muitas vezes não são necessárias ou exigíveis em outras carreiras jurídicas.

Trata-se do famoso bordão, que muito se identifica em professores do direito: “Sabe muito, mas não sabe transmitir.” Para ser professor, além de competências técnicas: conhecimento do conteúdo a transmitir, das formas de exposição e de preparação de aulas; deve-se ter competências comportais, tais como: cadência e tom de voz, energia e linguagem corporal adequadas à sala de aula, comunicação eficaz, paciência, gosto pelos estudos,

curiosidade, interesse genuíno nos alunos, dentre outros. O fundamento principal do ensino é atrair a atenção do aluno e a ele direcionar o aprendizado.

São atributos da carreira de professor, que, como já afirmado, acima, não necessariamente se exige de um advogado celetista, que trabalha em um escritório de contencioso em massa ou, ainda, em um servidor público da justiça estadual, cuja função principal é impulsionar processos, trabalhando em *home office*.

O professor, ainda que seja na modalidade de EAD – ensino à distância – necessita de competências inerentes ao seu cargo, na qual, a maior delas é o interesse pelo aprendizado do aluno.

O aluno está no centro da educação, não sendo, nos dizeres grande educador Paulo Freire, uma folha em branco. Para ele, o professor deveria ser um auxiliar do processo de aprendizagem do aluno, não uma figura de mestre, não havendo hierarquia entre professor e aluno.

Ocorre que despertar o interesse do discente em aprender sempre mais, dentro e fora de sala de aula é um atributo para poucos. Assim, quem é professor e se propõe a desenvolver sua função da melhor forma possível e esperável, tendo como consciência seu caráter formador, tem que desenvolver estas características.

Ocorre que no cenário acadêmico-jurídico não se vê isto com grande frequência, onde se deposita em sala de aula apenas o conhecimento técnico da carreira que se tem, fora das instituições de ensino superior, o que não é adequado.

A formação do discente depende da capacidade de se fazer refletir que o docente tem, até mesmo porque, como bem se sabe a direito não é uma ciência exata, cujo papel formador é a reflexão sobre as correntes de cada instituto jurídico.

No artigo *O perfil ideal do professor de ensino superior direcionado para a área do direito*, Aníbal Bacerra nos diz que:

O professor Luiz Carlos Gomes assevera que, na prática, é possível constatar, apesar de contraditório, que um profissional liberal bem sucedido, um juiz, um promotor, um procurador ou um defensor público, ainda que titulado (doutor ou mestre), não é sinônimo nem garantia de um bom professor.

Assim, para ser um verdadeiro profissional da educação superior, mormente do Curso de Direito, o professor deve reunir toda uma gama de conhecimento existente sobre o assunto (doutrina, jurisprudência, estatísticas, etc.), para não apenas transmitir o assunto, mas possibilitar a reconstrução do conhecimento por meio de reflexões e utilizando adequadamente os recursos didático-pedagógicos disponíveis e acessíveis para sua atividade. (BECERRA, 2010).

E por que então, se vê tão poucos professores de direito, somente professores?

Além de um aspecto cultural brasileiro do professor de direito ser também profissional jurídico, o que transmitir-se-ia conhecimento técnico, talvez mais uma resposta esteja na remuneração do docente.

No Brasil todos sabemos que o professor não é bem remunerado, e o docente de curso superior não foge à esta regra.

À título de ilustração, tomamos por base o vencimento de um professor de magistério federal na Universidade Federal de Minas Gerais, para o ano de 2023, professor assistente (classe B), com regime de trabalho de 20h mensais: R\$ 2.700,25 (dois mil, setecentos reais e vinte e cinco centavos) e de regime de dedicação exclusiva: R\$ 5.400,48 (cinco mil, quatrocentos reais e quarenta e oito centavos)²:

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL¹
EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

Tabela 1 - Carreira de Magistério Superior

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO (Em R\$)		
			REGIME DE TRABALHO		
			20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
E	Titular	1	5.204,12	7.285,77	10.408,24
D	Associado	4	4.731,01	6.623,43	9.462,03
		3	4.549,05	6.368,67	9.098,11
		2	4.374,09	6.123,73	8.748,19
		1	4.205,85	5.888,20	8.411,72
C	Adjunto	4	3.384,69	4.710,55	6.729,37
		3	3.235,27	4.529,39	6.470,55
		2	3.110,84	4.355,18	6.221,68
		1	2.991,19	4.187,67	5.982,39
B	Assistente	2	2.835,25	3.969,35	5.670,51
		1	2.700,25	3.780,34	5.400,48
A	Adjunto-A - se Doutor Assistente-A - se Mestre Auxiliar - se Graduado ou Especialista	2	2.559,47	3.583,26	5.118,95
		1	2.437,59	3.412,63	4.875,18

Tabela 2 - Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO (Em R\$)		
	REGIME DE TRABALHO		
	20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Único	5.204,12	7.285,77	10.408,24

Se comparado à carreira de advogado, segundo o piso salarial para 2023, divulgado pela AASP (associação dos advogados de São Paulo), de acordo com os sindicatos SNSA E SASP, a partir de 01/10/2022, verifica-se que o piso inicial é de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais)⁴, quase o dobro de um professor universitário assistente:

⁴Consultado em <https://www.ufmg.br/prorh/wp-content/uploads/2023/05/Tabela-Magisterio-Federal-2023.pdf> – site: www.ufmg.br – em 14/08/2023 as 16:20h;

³Consultado em <https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/indices-economicos/atualizacao-anual/piso-salarial-dos-advogados-empregados-no-estado-de-sao-paulo/>, consultado em 20/11/2023, as 14:30h;

Piso Salarial

R\$ 4.100,00 – piso inicial - até dois anos de contrato de trabalho;

R\$ 4.500,00 – após dois anos de contrato de trabalho;

R\$ 6.500,00 – após quatro anos de contrato de trabalho.

Por fim, se comparado com a carreira jurídica de juiz estadual, como substituto, a remuneração do estado de Minas Gerais (mesmo estado de identificação do piso do professor assistente), para 2023, é de R\$ 32.228,69 (trinta e dois mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos):⁵

Anexo III - C) Estrutura remuneratória - Membros da Magistratura

Data de início da vigência: 01/04/2023
Mês/Ano de Referência: 24/05/2023
Data de publicação: Sistema de Recursos Humanos

Membros da Magistratura	Subsídio	Gratificação pelo exercício na Justiça Eleitoral*		
		TSE	TRE	1ª Instância
Desembargador - M01	37.589,96	0,00	0,00	0,00
Juiz de Direito Substituto - M05	32.228,69	0,00	0,00	0,00
Juiz de Entrância Especial - M03	35.710,46	0,00	0,00	0,00
Juiz de Primeira Entrância - M05	32.228,69	0,00	0,00	0,00
Juiz de Segunda Entrância - M04	33.924,94	0,00	0,00	0,00

* A gratificação não é paga pelo TJMG.

5119

Av. Afonso Pena, 4001 - Serra - 30.130-911 - Belo Horizonte - MG - Brasil - [[+ Contatos](#)]
Copyright 1997-2019, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Embora a questão financeira pode não ser a única responsável pelas múltiplas funções de um professor universitário de direito, com certeza tem um peso significativo na escolha de mais de uma profissão. A questão é: qual será aquela considerada principal – e de maior dedicação – pelo docente?

Pois a resposta a esta indagação pode refletir diretamente na qualidade das aulas ministradas aos discentes.

⁵Consultado em <https://www8.tjmg.jus.br/transparencia/relatorios/membrosMagistratura.jsf>; em 20/11/2023, as 14:34h.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS: O PAPEL DO PROFESSOR NO NOSSO TEMPO: QUAL SERIA A SOLUÇÃO?

Dentro do estudo proposto neste artigo científico, debatendo-se o início, a evolução do curso de Direito no Brasil, com a grande explosão do número de cursos ofertados e, consequentemente, da queda da qualidade, além do reflexo na ausência de capacitação – inicial e contínua - dos docentes, seja quanto ao aspecto técnico ou socioemocional exigido, seja quanto ao aspecto financeiro, bem como à luz da determinação do artigo 205 da Constituição Federal, quanto aos fundamentos da educação, a presente reflexão se faz necessária:

O que seria necessário para melhorar nosso corpo docente nas instituições de ensino superior de Direito?

O que poder-se-ia chamar de ensino de boa qualidade?

Para esta reflexão, segundo os ensinamentos de Terezinha Rios, primeiro deve-se analisar o significado de “boa qualidade”: Trata-se da conexão entre técnica, política, ética e estética.

A necessidade de competências do docente alinha-se à qualidade. Boa educação é igual à educação de qualidade, e que, segundo o seu conceito, seria qualidades que carregam um valor positivo.

A qualidade aponta para a dimensão da intensidade, profundidade, perfeição, participação e criação.

A citada autora Terezinha Rios, ensina que competências utilizam, integram, mobilizam conhecimentos para enfrentar um conjunto de situações complexas, se tratando de capacidades que se apoiam em conhecimentos.

Por fim, afirma que a competência se revela na ação, na prática do profissional de mostrar suas capacidades, de exercitar suas possibilidades e que se atualizam suas potencialidades. Por isso defende uma formação continuada dos educadores, pois a competência não é algo que se adquire de uma vez por todas e sim que vai se moldando ao longo do tempo, se tornando profissionais competentes, com o que concordamos.

Por fim, afirma que o que se busca é uma prática de docente competente, qualidade que se quer cada vez melhor, por estar em sempre em processo.

Com base nestas ponderações, podemos elencar alguns caminhos visando à excelência:

- a) Uma melhor formação técnica-científica: fomento à manutenção da formação, com qualidade de aprendizagem avaliada de tempos em tempos;

- b) Fomento ao desenvolvimento - e acompanhamento - de capacidades socioemocionais, através de cursos e avaliações psicológicas, como garantidoras do dever de formação;
- c) O desenvolvimento da prática no ramo de conhecimento do professor fora da sala de aula: inserções entre teoria e prática com casos concretos;
- d) O conhecimento pedagógico específico: para medição entre o conhecimento e os alunos;
- e) Considerar o erro como ferramenta para o ensino, considerando como etapa do esforço de compreender, identificando a origem do erro e a transpondo - noção de objetivo-obstáculo;
- f) O conhecimento do público alvo: análise do perfil de alunos em cada sala de aula: atividades extra desenvolvidas, expectativas, carências afetivas e limitações institucionais;
- g) Analisar o mercado e entender o que ele espera do corpo docente;
- h) O desenvolvimento de um projeto de ensino voltado ao perfil do público alvo, envolvendo instituição, professor e tecnologia.

Para o doutrinador Aníbal Becerra, ser um bom professor é uma conjugação entre conhecimento, reflexões, práticas e ações, que resultam na aquisição de competências específicas e no desenvolvimento de habilidades necessárias. (BECERRA, 2010).

CONCLUSÃO

No cenário brasileiro que hoje percebemos, os cursos de ensino superior de direito devem se preocupar muito mais do que simplesmente com números de alunos. Não se deve fazer da educação um mercado desenfreado de produção de bacharéis de direito e sim profissionais reflexivos e competentes na busca do desenvolvimento de sua cidadania. 5121

O professor universitário tem um papel formador, muito além da teoria e da prática do direito, devendo desenvolver habilidades socioemocionais que lhe auxiliam na transmissão do saber.

O professor também aprende no processo de ensinar, pois não há ensino sem aprendizagem.

Além disso, o professor deverá sempre buscar mecanismos de melhorias de seu trabalho, para que o aperfeiçoamento contínuo aconteça, com o apoio e patrocínio de sua instituição.

Devemos buscar um ensino de qualidade, criando condições para formação de alguém que sabe escrever, contar e ler. Ler não apenas cartilhas, mas os sinais do mundo.

Escrever não apenas nos cadernos, mas no contexto de suas interações, deixando seus sinais e símbolos. Contar não apenas números, mas sua história, espalhar sua palavra, falar de si e dos outros. Contar e cantar - nas expressões artísticas, nas manifestações religiosas, nas múltiplas e diversificadas investigações científicas. (GONZAGA, AGUIAR E LABRUNA, 2023).

O ofício de professor está muito além do simplesmente ensinar, é o ensinar e o aprender e se certificar de que o aprendizado foi eficaz.

A construção do conhecimento é uma trajetória coletiva, apenas orientada pelo professor, que cria situações e auxilia o aluno, e, neste caminho coletivo, há de haver a união de professores, instituições, alunos, sociedade e Estado, afinal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família.

Para Terezinha Rios, comprehende-se o termo felicidadania em busca da melhor educação, extraído de Betinho, que expressa aquilo que se coloca no horizonte de uma prática profissional que se quer competente: junção dos conceitos de felicidade e cidadania, sendo na escola – no caso as instituições de educação superior - que se constrói esse conceito e o objetivo é dos educadores, no sentido de se trabalhar com o intuito de reconhecer o outro, no caso, o aluno.

Para ela, construir a felicidadania, na ação docente, é envolver-se na elaboração e desenvolvimento de um projeto coletivo de trabalho, de uma comunicação criativa, de afetividade e de alegria, o que foi citado neste artigo como uma das soluções para o curso de direito ser “de qualidade”.

Ainda para a autora, a sociedade só existe para isso: para garantir vida digna e para garantir a cidadania, sendo que o curso de direito aparece como uma ferramenta indispensável para isto em busca do primado previsto no artigo 205 da Magna Carta.

5122

REFERENCIAS

BRASIL (Constituição (1998)). Constituição da República Federativa do Brasil, acessado em 20/11/2023, as 14:39h: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm;

BRASIL, lei 11 de agosto de 2027, acessado em 20/11/2023, as 14:40h: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim.-11-08-1827.htm;

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, acessado em 20/11/2023, as 13:30h: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm;

Brasília, Decreto n. 9235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Diário oficial de Brasília, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9235.htm, acessado em 20/11/2023, as 16:44h; Conceito de Finalidade. Disponível em <https://www.dicio.com.br/finalidade/>, acessado em 20/11/2023, as 10:04h;

PERRENOUD, Philippe. 10 Novas Competências para Ensinar. Porto Alegre: Artmed, 2000;

RIOS, Terezinha Azerêdo. **COMPRENDER E ENSINAR: Por uma docência da melhor qualidade.** 3 edição, São Paulo: Cortez, 2002;

GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **O professor universitário e o ensino jurídico: Formação, requisitos e aspectos ético-jurídicos da atualidade brasileira.** Revista Direito Mackenzie, ISSN 23172622, p. 4, fev./abril 2023;

BECERRA, Aníbal Antônio Aguilar. **O perfil ideal do professor de ensino superior direcionado para a área do direito.** XIX Encontro Nacional do CONPEDI – Fortaleza, CE, nos dias 09, 10, 11 e 12 de junho de 2010;

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; AGUIAR, Gisele Pereira; LABRUNA, Felipe. **O Professor Universitário: Formação, Requisitos e Aspectos Éticos-Jurídicos na Atualidade Brasileira.** Revista Direito Mackenzie, ISSN: 23172622, v. 17, n 1, p. 1-17, 2023;

MOROSINI, Marília Costa. **Qualidade da educação superior e contextos emergentes.**

Revista da Avaliação da Educação do Ensino Superior, Scielo 25 Brasil, jul./2014;

EXAME de Ordem em Números. FVG e CFOAB Vol. 4, mar/2020. Disponível em: <https://conhecimento.fgv.br/publicacao/exame-de-ordem-em-numeros-vol4>, acessado em 20/11/2023, as 14:59h;

A história do ensino jurídico no Brasil, OAB Nacional, 29/08/2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/noticia/60148/a-historia-do-ensino-juridico-no-brasil>. Acessado em 20/11/2023, as 14:59h;

Escola de Gestores da Educação Básica. Disponível em: Portal do MEC. <http://portal.mec.gov.br/escola-de-gestores-da-educacao-basica/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/12874-notorio-saber>, acessado em 20/11/2023, as 15:00h;

Censo da Educação superior mostra aumento de matrículas no ensino à distância. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/educacao-e-pesquisa/2020/10/censo-da-educacao-superior-mostra-aumento-de-matriculas-no-ensino-a-distancia>, consultado em 20/11/2023, as 15:55h;

TABELA Magistério Federal 2023. Disponível em: Consultado em <https://www.ufmg.br/prorh/wp-content/uploads/2023/05/Tabela-Magisterio-Federal-2023.pdf> – site: www.ufmg.br – em 14/08/2023 as 16:20h;

Piso salarial dos advogados empregados no estado de São Paulo. AASP. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/suporte-profissional/indices-economicos/atualizacao-anual/piso-salarial-dos-advogados-empregados-no-estado-de-sao-paulo/>, consultado em 20/11/2023, as 14:30h;

Estrutura Remuneratória – Membros da Magistratura do TJMG. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/transparencia/>, consultado em 20/11/2023, as 15:55h.